



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035687-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada DAILA GISLAI MOREIRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035687-33.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Daila Gislai Moreira Soares

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 24.983

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer

– Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré/custeie a internação, parto e tratamento da autora – Alegação de carência contratual – Tutela provisória corretamente deferida – Presença dos requisitos do art. 300, do CPC – “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência/emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9656/98” – Súmula 103 do TJSP – Perigo da demora evidente – Risco de vida – Internação e cirurgia necessárias e urgentes – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 132/133, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela pretendida a fim de determinar a quebra da carência e que o Plano de Saúde autorize a internação, realização do parto, cirurgia e demais procedimentos necessários até que seja dada alta para a autora, fixando a multa diária em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem.

Irresignada, recorre a requerida, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. Sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Isto porque, o contrato firmado pelas partes prevê um período de carência que deve ser observado. Alega que o contrato teve início em 10/08/2024 e a internação ocorreu no dia 25/12/2024, ou seja, dentro do período de carência. Alega que a operadora informou sobre a carência

de 180 dias para exames de alta complexidade, cirurgia e internação e que, no momento da solicitação de internação, não havia sido superado o período de carência contratual. Assim, afirma que a agravante não agiu de forma abusiva, desleal ou ilegal quando da negativa de cobertura da internação.

Sustenta, ainda, que não se tratou de caso de urgência. Alega que o prazo de carência de 24 horas para atendimento de urgência/emergência previsto contratualmente na cláusula 18 do contrato, é para garantir ao beneficiário o atendimento ambulatorial limitado ao período de 12 horas ou, antes desse período, quando verificada a necessidade de internação, e, não, como entende equivocadamente o agravado, como sendo garantia de todo o custeio da internação, ilimitadamente. Afirma que o referido período foi estabelecido para que seja resguardada a vida do paciente em casos de urgência ou emergência, ou mesmo para que sejam evitados danos irreversíveis ou de difícil reversão. Em outras palavras, destina-se aquela carência às hipóteses de preservação da vida, e, via de regra, de atendimento de pequenos acidentes, que não evoluam para a internação. Isso ocorrendo, cessa o dever de promover a assistência, caso ainda não completadas as demais carências. É o que decorre, claramente, do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Resolução 13/98 e art. 35C da Lei 9656/98.

Ante o exposto, e diante da carência contratual, não pode prevalecer a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para compelir a agravante a autorizar e custear a internação, ante o não cumprimento da carência contratual de notória ciência daquele. Assim, entende que o agravado não preenche os requisitos do art. 300, do CPC para a concessão da tutela antecipada.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 373/375), não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (cf. certidão de fls. 378).

É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Correta a r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

A questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

As demais questões dizem respeito ao mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Inferre-se dos autos que a autora teve diagnóstico de gravidez de risco, por apresentar quadro de rotura prematura de membranas ovulares pré termo (RPMO-PT), possui antecedente obstétrico de aborto espontâneo; mau antecedente familiar de hipertensão arterial, apresentando também um quadro importante de infecção urinária, encontrando-se em delicado estado de saúde, conforme relatório médico de fls. 21/22 dos autos principais, necessitando de que a ré autorize a internação, realização do parto, cirurgia e demais procedimentos necessários até que seja dada alta.

Deste modo, sem prejuízo de melhor análise da questão após cognição exauriente, impõe-se, ao menos por ora, a manutenção da r. decisão recorrida, tendo em vista a extrema urgência que o caso impunha.

Ademais, a negativa de cobertura da agravante, sob a alegação de que o agravado ainda cumpria período de carência contratual não se coaduna com o entendimento deste E. Tribunal: Súmula 103: "É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência/emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98".

Assim, comprovados a presença tanto do *periculum in mora* quanto do *fumus boni iuris* era de rigor a incidência da regra do art. 300 do CPC2015, com o deferimento da tutela provisória de urgência.

Raciocínio diverso importaria em inegável risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravado, uma vez que está em risco sua vida e ele necessita do tratamento para evitar o agravamento da doença.

Ressalta-se ainda que a decisão é passível de reversão, pois eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso** nos termos expostos.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator